

# COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



**FIERGS CIERGS**

## CONGRESSO NACIONAL: NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

### QUESTÕES INSTITUCIONAIS

#### Política Nacional de Dados Abertos

**PL 68/2019**, do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP), que Institui a Política Nacional de Dados Abertos e dá outras providências.

Institui a Política Nacional de Dados Abertos que será promovida pelo poder público nos termos na lei que regula o acesso a informações.

**Transparência** - na promoção da transparência ativa de dados, o poder público deverá observar os seguintes requisitos:

- a) Garantia de acesso irrestrito às bases de dados, as quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto;
- b) Permissão irrestrita de reuso de bases de dados publicadas em formato aberto;
- c) O respeito à privacidade, perseguindo sempre a anonimização dos dados pessoais e dos dados sensíveis sem prejuízo aos demais requisitos elencados.

Na promoção da transparência ativa de dados públicos, o poder público deverá promover a publicação de dados, franquear aos cidadãos o acesso aberto a dados produzidos ou acumulados que não estejam sob sigilo ou restrição de acesso, facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades da administração pública das diferentes esferas da federação, apoiar o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e a melhor oferta de serviços públicos.

**Pedidos de abertura de dados** - qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de base de dados públicos, por qualquer meio legítimo, e o pedido deve conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

**Divulgação dos dados** - os entes deverão disponibilizar ferramenta eletrônica em seus sítios oficiais na internet que permitam o encaminhamento de pedidos de abertura de base de dados, além de serem vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de abertura de base de dados públicos.

**Inconsistências na base de dados** - a existência de inconsistências na base de dados não poderá obstar o atendimento da solicitação de abertura. Se constatadas eventuais inconsistências existentes na base de dados aberta, deverão ser informadas e, se possível, detalhadas no arquivo gerado com os dados.

**PL 624/2019**, do deputado Luiz Nishimori (PR/PR), que “Institui a Política Nacional de Dados Abertos e dá outras providências”.

Institui a Política Nacional de Dados Abertos que será promovida pelo poder público nos termos na lei que regula o acesso a informações.

**Transparência** - na promoção da transparência ativa de dados, o poder público deverá observar os seguintes requisitos:

- a) Garantia de acesso irrestrito às bases de dados, que devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto;
- b) Permissão irrestrita de reuso de bases de dados publicadas em formato aberto;
- c) Respeito à privacidade, perseguindo sempre a anonimização dos dados pessoais e dos dados sensíveis, sem prejuízo aos demais requisitos elencados.

Na promoção da transparência ativa de dados públicos, o poder público deverá promover a publicação de dados, franquear aos cidadãos o acesso aberto a dados produzidos ou acumulados, que não estejam sob sigilo ou restrição de acesso, facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades da administração pública das diferentes esferas da federação, apoiar o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e a melhor oferta de serviços públicos.

**Pedidos de abertura de dados** - qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de base de dados públicos, por qualquer meio legítimo, e o pedido deve conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

**Divulgação dos dados** - os entes deverão disponibilizar ferramenta eletrônica em seus sítios oficiais na internet que permitam o encaminhamento de pedidos de abertura de base de dados, além de serem vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de abertura de base de dados públicos.

**Inconsistências na base de dados** - a existência de inconsistências na base de dados não poderá obstar o atendimento da solicitação de abertura. Se constatadas eventuais inconsistências deverão ser informadas e, se possível, detalhadas no arquivo gerado com os dados.

#### Tipificação da corrupção privada no ordenamento jurídico brasileiro

**PL 70/2019**, do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP), que “Tipifica a corrupção privada no ordenamento jurídico brasileiro”.

Constitui crime de corrupção privada exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, como sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, para beneficiar a si ou a terceiro, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos seus deveres funcionais.

Incorre nas mesmas penas quem oferece, promete ou entrega, direta ou indiretamente, vantagem indevida a dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos deveres funcionais.

**Pena** - Reclusão de dois a seis anos e multa.

#### Tipificação do beneficiário final e disciplina a coleta e compartilhamento de dados

**PL 77/2019**, do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP), que “Tipifica legalmente o beneficiário final, disciplina e regula a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final e dá outras disposições”.

Tipifica legalmente o beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras que atuam no Brasil e, também, disciplina e regula a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final.

**Beneficiário final** - considera-se se como sendo beneficiário final: a) a pessoa natural que, em última instância, direta ou indiretamente, possui, controla ou influencia significativamente a entidade; ou b) a pessoa natural em nome da qual uma transação é feita. Nesse sentido, presume-se influência significativa: a) possuir ao menos 15% do capital da entidade, direta ou indiretamente; ou b) possuir ao menos 15% de direito a voto, direta ou indiretamente, ou c) deter ou exercer a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger ou remover a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la.

**Responsabilidade da coleta de dados** - a coleta de dados sobre o beneficiário final é responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como das Juntas Comerciais, a partir de orientações exaradas pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Micro e Pequena Empresa.

**Provisão mandatória** - estão sujeitas à provisão mandatória de informações sobre beneficiário final as seguintes entidades: a) as sociedades civis e comerciais, associações, cooperativas, fundações, sujeitos ao direito brasileiro ou ao direito estrangeiro, que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a inscrição no CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal; b) os representantes de entidades internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade no Brasil.

Não estão sujeitas a provisão mandatória de informações sobre beneficiário final as seguintes entidades: a) as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta no Brasil ou em países que exijam a divulgação pública de todos os acionistas considerados relevantes e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado; b) as entidades sem fins lucrativos que não atuem como administradoras fiduciárias e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado; c) os organismos multilaterais, bancos centrais, entidades governamentais ou ligadas a fundos soberanos; d) as missões diplomáticas e consulares, bem como os organismos internacionais de natureza pública, reconhecidos pelo Estado Brasileiro.

**Declaração do beneficiário final** - as respectivas entidades devem declarar, nos momentos previstos e com a periodicidade fixada no presente regime, informação exata e atual sobre seus beneficiários finais, incluindo informação sobre como o controle é exercido. Têm legitimidade para efetuar a declaração: a) a pessoa física natural que controla ou influencia significativamente a entidade ou em nome da qual uma transação é conduzida; b) os membros dos órgãos de administração das sociedades; c) advogados cujos poderes de representação se presumem; d) contabilistas certificados, em decorrência da declaração de início de atividade.

**Efetuação da declaração inicial** - a declaração inicial do beneficiário final deve ser efetuada com o registro de constituição da sociedade ou com a inscrição no CNPJ, consoante se trate ou não de entidade sujeita a registro comercial.

**Informação no QSA** - deverá ser atualizada no prazo de 30 dias a informação constante no Quadro de Sócios e Administradores (QSA) das Pessoas Jurídicas a partir da data do fato que determina a atualização. A confirmação da exatidão, suficiência e atualidade da informação deve ser feita em uma declaração anual a ser entregue até o dia 15 de março.

**Acesso às informações** - serão disponibilizadas publicamente, em página eletrônica, as seguintes informações sobre os beneficiários finais e sobre as entidades: a) relativamente aos beneficiários finais, o nome completo, o ano de nascimento, a nacionalidade e o país de residência; b) relativamente às entidades, o número de inscrição junto ao CNPJ, a firma ou denominação, a natureza jurídica, a sede, o número do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas e o identificador único de entidades jurídicas (LEI), quando relevante. As informações contidas no QSA devem estar publicadas em formato aberto.

**Erros no QSA** - a omissão, inexatidão, desconformidade ou desatualização da informação constante do QSA devem ser comunicadas à Secretaria Receita Federal por qualquer dos interessados.

**Comprovação do registro** - deve ser exigida em todas as circunstâncias em que sejam obrigadas a comprovação da situação tributária regularizada a comprovação do registro e das respectivas atualizações das informações sobre o beneficiário final.

**Impedimento de transacionar** - as entidades que não preencherem e atualizarem as informações referentes ao beneficiário final no prazo solicitado terão sua inscrição no CNPJ suspensas e ficarão impedidas de transacionar com estabelecimentos bancários. Tal impedimento não se aplica à realização das operações necessárias para o retorno do investimento ao país de origem e o cumprimento de obrigação assumida antes da suspensão, como prazos, carência e data de vencimento.

**Falsas declarações** - quem prestar falsas declarações para efeito de registro do beneficiário final, para além da responsabilidade criminal que incorre, responde civilmente pelos danos a que der causa.

#### Restituição de incentivos financeiros devidos ou pagos a dirigentes e administradores

**PL 81/2019**, do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP), que “Altera dispositivos da Lei nº 12.846/2013 para prever a restituição de incentivos financeiros (clawback) devidos ou pagos a dirigentes e administradores, em caso de atos cometidos contra a administração pública”.

Dispõe sobre a restituição de incentivos financeiros devidos ou pagos a dirigentes e administradores em caso de atos cometidos contra a administração pública.

**Recuperação de incentivos financeiros** - a pessoa jurídica poderá recuperar a totalidade dos bônus, gratificações, participações nos lucros e qualquer outro meio de incentivo financeiro adicional à remuneração-base, que tenham sido pagos aos seus dirigentes e administradores, com ou sem vínculo empregatício, sempre que: a) houver precisão em políticas internas, em acordos coletivos ou contratos celebrados com os administradores e dirigentes, de que o direito ao recebimento dos incentivos

financeiros adicionais à remuneração-base está condicionado ao não envolvimento de seus beneficiários; b) ficar caracterizada a participação dos dirigentes ou administradores por ação ou omissão em atos lesivos a administração pública; e c) comprovar-se que a pessoa jurídica realizou procedimentos administrativos internos apropriados para a apuração do envolvimento dos respectivos dirigentes em atos lesivos com base em regulamentos e políticas internas que assegurem a ampla defesa e o contraditório.

Os incentivos passíveis de recuperação são todos aqueles que tiveram origem no exercício social em que houve a participação de seus beneficiários, limitados estes aos três exercícios sociais antecedentes ao início de tal apuração. Na ausência de previsão da recuperação de bônus e incentivos financeiros, a pessoa jurídica poderá recuperar os valores que não teriam sido pagos sem a prática dos atos lesivos. O pagamento do incentivo em qualquer exercício ou a aprovação das contas dos administradores não prejudicará o direito à recuperação dos valores pagos.

**Pactuação da previsão** - a previsão de recuperação de incentivos financeiros poderá ser pactuada em qualquer momento da relação contratual, não se presumindo tal como vício de consentimento ou alteração lesiva aos contratos de trabalho ou demais contratos então vigentes.

**Restituição** - a restituição de incentivos financeiros poderá se dar por meio de compensações envolvendo incentivos financeiros futuros, caso os envolvidos não tiverem sido desligados de suas atividades.

**Responsabilidade individual** - exceto nos casos em que houver coautoria, colaboração, conivência, atuação conjunta ou ciência sobre a prática dos atos lesivos à administração pública, a responsabilidade dos dirigentes e administradores será individual e não solidária.

**Publicidade da não execução da restituição** - as pessoas jurídicas que incluírem a cláusula de recuperação de incentivos no contrato com seus respectivos administradores e dirigentes e, tomando ciência da prática de atos lesivos à administração pública, decidirem não executar e não perseguir a restituição de incentivos financeiros indevidos deverão dar publicidade dessa decisão aos sócios ou acionistas da pessoa jurídica, mediante deliberação do órgão competente, que deverá ser levada a registro.

**Prescrição** - prescreverá em cinco anos, contados do encerramento do exercício social em que houve a participação de seus beneficiários em atos contra a administração pública, o direito de as pessoas jurídicas cobrarem a devolução dos incentivos passíveis de recuperação.

**Direito de promover ação de indenização** - a restituição de incentivos financeiros não prejudica o direito da pessoa jurídica de promover ação de indenização contra seus dirigentes e administradores,

incluindo a ação de responsabilidade civil contra o administrador para requerer a restituição de remuneração paga em excesso.

**Ponderação na aplicação de multa** - deverá ser ponderada na determinação da multa decorrente dos atos contra a administração pública a existência e efetiva aplicação de cláusula de recuperação de incentivos nos contratos com dirigentes e administradores.

### Auditoria de órgãos de controle sobre empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias

**PL 86/2019**, do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP), que “Dispõe sobre a prerrogativa dos órgãos de controle interno e externo de auditar as participações societárias minoritárias de empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas subsidiárias”.

Órgãos de controle externo e interno de todos os entes da federação são competentes para auditar as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, quanto às práticas de controle e governança de suas participações acionárias em sociedade empresarial de que não detenham controle acionário.

Tal competência não pode ser aplicada às participações societárias em que o ente estatal não participe do bloco de controle, não tenha o controle de fato ou não detenha participação superior ou igual a 10% do capital social da sociedade empresária.

### Responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas por corrupção

**PL 89/2019**, do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP), que “Altera a Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011, dispondo sobre a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas por corrupção privada”.

Dispõe sobre a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas por corrupção privada.

Será caracterizado como sendo prática de infração à ordem econômica realizar ou omitir ato relativo às suas atribuições funcionais como: a) desviar clientela para concorrente; b) facilitar a obtenção de acordo ou contrato comercial; ou c) conceder descontos em vendas ou aumentar preços de compras.

As sanções relacionadas à prática de infração à ordem econômica levarão em conta a existência de um programa de integridade, podendo a sanção ser reduzida de 1/4 até 1/2 da original a depender da efetividade do programa.

## Alteração na Lei Anticorrupção

**PL 106/2019**, do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP), que “Altera a Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, e a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, para dispor sobre acordos relacionados a atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira”.

Altera a Lei Anticorrupção para dispor sobre acordos relacionados a atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Prevê que os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Federal.

Em destaque as seguintes alterações:

**Ampliação do valor das multas** - os percentuais da multa de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo ou os valores da multa de R\$ 6.000,00 a R\$ 60.000.000,00 poderão ser dobrados quando a administração da pessoa jurídica tomou conhecimento dos atos lesivos praticados por seus prepostos e não os comunicou imediatamente às autoridades competentes.

**Redução e isenção das sanções** - a celebração do acordo de leniência isenta a pessoa jurídica das sanções previstas na Lei, das sanções pecuniárias e restritivas ao direito de licitar e contratar previstas na Lei de Licitações e em outras normas que tratam de licitações e contratos, bem como reduz em até 4/5 o valor da multa aplicável, observando-se para a gradação do benefício as condições também previstas na referida Lei.

**Efeitos do acordo de leniência** - os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas. A proposta de acordo de leniência se tornará pública após a celebração do respectivo acordo ou sua homologação, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo ou, ainda, em casos de ações controladas autorizadas judicialmente.

**Licitações** - também poderá ser celebrado acordo de leniência em relação a fatos previstos na Lei Anticorrupção praticados antes de sua entrada em vigor, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas na Lei de Licitações e em outras normas que regem licitações e contratos.

**Efeitos tributários** - a celebração de acordo de leniência será considerada para efeitos do Código Tributário Nacional, com efeitos retroativos à data da apresentação da petição de manifestação de

interesse para cooperação na apuração do ato ilícito desde que: (i) acompanhada do pagamento de todos os tributos e contribuições devidos e dos juros de mora ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade fazendária quando o montante do tributo dependa de apuração, não impedindo que a Administração Tributária efetue lançamentos complementares sobre os mesmos fatos; e (ii) não haja, até a data da formalização da proposta de acordo pela pessoa jurídica, qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização em andamento para o mesmo período base, relacionados com a infração.

**Tribunais de Contas** - sem prejuízo do controle exercido pelos Tribunais de Contas sobre a legalidade dos acordos celebrados pelos órgãos previstos na Lei, o acordo de leniência, exclusivamente em relação aos fatos que constituem seu objeto: (i) isentará as pessoas jurídicas que celebrem o acordo das sanções de atribuição dos Tribunais de Contas previstas em lei específica; (ii) limitará a condenação ao ressarcimento dos danos à cota-parte da pessoa jurídica, garantindo-se o benefício de ordem em relação aos demais responsáveis solidários pelos atos ilícitos.

**Rescisão do acordo de leniência** - no caso de rescisão do acordo de leniência por culpa da empresa, esta perderá a proteção conferida ao leniente, incluindo a redução de sanções, o benefício de ordem, o sobrestamento de processos administrativos, o limite no uso dos documentos e provas entregues e a limitação por parte do Tribunal de Contas de aplicar sanções e cobrar a cota-parte com benefício de ordem, preservando-se, contudo, os efeitos tributários.

**Alterações na Lei de Improbidade/Ministério Público** - define os requisitos e condições especiais para que Ministério Público ou pessoa jurídica interessada possam celebrar acordo com as pessoas naturais e jurídicas responsáveis pela prática dos atos de improbidade administrativa, que colaborarem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo ou judicial.

#### Notificação para explicar riqueza incompatível com a renda e capacidade econômica de pessoas politicamente expostas

**PL 107/2019**, do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP), que “Institui no Brasil a notificação para explicar riqueza incompatível com a renda e capacidade econômica de seu detentor”.

Institui no Brasil a notificação para explicar riqueza incompatível com a renda e capacidade econômica do seu detentor.

**Notificação** - o Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal poderão requerer que o juiz determine a notificação de pessoa natural ou jurídica para explicar a propriedade, a posse ou o

controle, jurídico ou de fato, sobre bens, direitos e valores de qualquer natureza incompatíveis com seus rendimentos e capacidade econômica conhecidos.

A notificação para explicar riqueza incompatível com a renda e capacidade econômica depende de:

- a) Identificação dos bens, direitos ou valores em relação aos quais se pretende explicação, com os dados disponíveis sobre sua localização e sobre os responsáveis pela guarda e administração, assim como estimativa fundamentada do montante total, que deve ser igual ou superior a R\$ 100.000,00;
- b) Identificação da pessoa natural ou jurídica a ser notificada e das razões pelas quais se afirma que ela é proprietária, possuidora ou controladora dos bens, direitos e valores em relação aos quais se pretende explicação;
- c) Demonstração da incompatibilidade dos bens, direitos ou valores em relação aos quais se pretende explicação com a renda e capacidade econômica conhecidas da pessoa a ser notificada (o requerido), conforme registros em órgãos públicos ou em entidades privadas; e
- d) Demonstração de que o requerido é pessoa politicamente exposta e de que ele não declarou os bens, direitos e valores em questão em sua declaração ou que há suspeita razoável de que ele, ou pessoa ligada a ele, está ou esteve envolvido em crimes ou outras atividades ilícitas, praticados no Brasil ou no exterior, que geram enriquecimento indevido.

**Pessoas politicamente expostas** - consideram-se pessoas politicamente expostas os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em outros países, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, bem como seus representantes, familiares e estreitos colaboradores.

**Compartilhamento de documentos** - os autos do procedimento de notificação não poderão ser utilizados em investigação criminal ou em ação penal, podendo o juízo, a pedido do requerente ou do Ministério Público, autorizar, para os referidos fins, o compartilhamento de documentos e outras provas produzidas no feito, vedado o aproveitamento de petições, alegações das partes e decisões judiciais.

**Transparência** - no fim do procedimento e considerando-se a relevância pública de seu resultado, o juiz poderá tornar os autos total ou parcialmente públicos.

**COAF** - a comunicação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) constitui elemento de convicção suficiente para fundamentar o pedido de notificação se, da sua descrição, constarem informações que permitam identificar os requisitos.

**Vigência** - a lei entra em vigor 30 dias após sua publicação, podendo ser aplicada em relação a bens, direitos ou valores obtidos a qualquer tempo.

### Tipificação do crime de corrupção privada

**PL 181/2019**, do deputado Igor Timo (PODE/MG), que “Tipifica o crime de corrupção privada”.

Tipifica o crime de corrupção privada oferecer, prometer ou entregar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos deveres funcionais.

**Pena** - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

### Dispensa de pagamento de bônus para dirigente envolvido em atos de corrupção

**PL 183/2019**, do deputado Igor Timo (PODE/MG), que “Acrescenta o inciso XI ao art. 7º e o art. 24 à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para estabelecer a dispensa de pagamento ou restituição à pessoa jurídica de parcela diretamente relacionada com os resultados da empresa devidas ou pagas ao dirigente, administrador, conselheiro e demais pessoas com poder decisório que tenham participado dos atos lesivos previstos na Lei”.

Altera a Lei Anticorrupção para permitir a inclusão de cláusula de dispensa de pagamento ou restituição dos bônus, participação nos lucros e gratificação a dirigente, administrador, conselheiro e demais pessoas com poder decisório na pessoa jurídica em caso de prática de atos lesivos.

### Responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas por atos contra a administração pública

**PL 207/2019**, do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP), que “Altera a Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências”.

Amplia o valor mínimo da multa aplicada às pessoas jurídicas de 0,1% para 10%, na esfera administrativa, pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção. Mantém o valor máximo da multa em 20%, incidente sobre o faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa.

O prazo de 180 dias para a Comissão analisar o processo administrativo, instaurado contra a empresa, poderá ser prorrogado uma única vez por mais de 90 dias, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 10 anos (e não mais em 3 anos) contados da data da prática do ato ilícito comprovado. Os efeitos do acordo de leniência ficarão sobrestados até o total cumprimento do avençado pela parte firmatária.

Atribui, ainda, competência ao Ministério Público para ajuizar ação com vistas à aplicação de sanções às pessoas jurídicas infratoras. A empresa poderá, na esfera judicial, ser penalizada com a proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 5 anos (a regra atual estabelece prazo mínimo de 1 ano) e máximo de 10 anos (5 anos na lei). Poderá, também, ser proibida de participar de licitação ou de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 10 anos, mesmo tendo sido previsto na via judicial a sanção de suspensão ou interdição de atividades, salvo acordo de leniência que colabore efetivamente com as investigações e o processo administrativo.

#### Incentivos para contratação de trabalhadores jovens

**PL 435/2019**, do deputado Rubens Bueno (PPS/PR), que “Dispõe sobre a política de incentivo ao primeiro emprego e dá outras providências”.

Confere incentivos às empresas que contratarem trabalhadores jovens, com idades entre 16 e 24 anos, assinando pela 1ª vez as suas carteiras de trabalho.

**Condições do jovem contratado** - Os jovens contratados devem atender às seguintes condições: (i) não terem sido empregados de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada; (ii) não serem segurados obrigatórios da Previdência Social; (iii) estarem cadastrados como solicitantes de emprego junto ao Sistema Nacional de Emprego - SINE.

**Ordem de preferência para a contratação** - Dentre os que se enquadrarem nos requisitos mencionados dar-se-á preferência aos trabalhadores, nessa ordem: (i) com maior idade; (ii) com maior escolaridade; e (iii) com menor renda familiar per capita.

**Requisitos para habilitação aos incentivos** - Para habilitar-se aos incentivos, os empregadores devem comprovar: (i) que as referidas contratações representam acréscimo líquido no número de empregos e no valor da folha salarial da empresa ou do estabelecimento; (ii) estarem adimplentes em relação a suas obrigações tributárias, referentes ao FGTS e à Previdência Social.

Para fins do disposto no item (i), o estoque de empregos de referência e a folha salarial a ele correspondente serão calculados com base na média dos vínculos empregatícios por tempo

indeterminado, mantidos pela empresa ou pelo estabelecimento nos 12 meses imediatamente anteriores à data da primeira contratação incentivada.

**Benefícios fiscais** - Para as contratações que se enquadrarem nas regras impostas serão assegurados por 12 meses, contados da data da admissão, os seguintes benefícios: (i) redução de 100% do valor das alíquotas das contribuições sociais destinadas ao SESI, SESC, SEST, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE e INCRA, bem como do salário-educação e do financiamento do seguro de acidente do trabalho; (ii) redução de 100% do valor das alíquotas das contribuições sociais criadas pela LC nº 110/2001 (que institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS); (iii) redução para 2% do valor da alíquota da contribuição para o FGTS, de que trata a Lei 8036/1990.

**Penalidades** - O empregador que descumprir os requisitos acima elencados será punido com: (i) ressarcimento, em dobro, dos valores não recolhidos, a título do incentivo, descritos nos itens (i) a (iii) acima; (ii) multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 por trabalhador contratado pelo incentivo, que se constituirá em receita adicional do FAT.

Fonte: Informe Legislativo Nº 2/2019 – CNI